



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

hf.....

Sessão de 15 de fevereiro de 1990.....

ACORDÃO N.º.....

Recurso n.º 111.116 - Processo n.º 10711.001334/89-33

Recorrente HERGA INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA

Recorrid IRF - PORTO DO RIO DE JANEIRO

R E S O L U Ç Ã O N.º 303-0.314

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HERGA INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em rejeitar a preliminar de remessa do processo à egrégia 1ª Câmara, vencidos os Cons. Paulo César Bastos Chauvet, relator, Luiz Eduardo Sá Roriz e Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior; por maioria de votos em converter o julgamento em diligência à Universidade de São Carlos, por intermédio do voto do relator designado. Vencidos os Cons. Paulo César Bastos Chauvet, relator, Luiz Eduardo Sá Roriz e Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior. Ausente, justificadamente, o Cons. Evandro Neiva de Amorim.

Sala das Sessões, 15 de fevereiro de 1990.

H. Loyolla de Alencastro
HÉLIO LOYOLLA DE ALENCASTRO - Presidente

José Alves da Fonseca
JOSÉ ALVES DA FONSECA - Relator designado

Claudio Brandt da Silva Sobrinho
CLAÚDIO BRANDT DA SILVA SOBRINHO - Proc. da Faz. Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE:

22 JUN 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: CARLINDO DE SOUZA MACHADO E SILVA, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, PAULO CÉSAR BASTOS CHAUVET, LUIZ EDUARDO SÁ RORIZ, HUMBERTO ESMERALDO BARRETO FILHO E JOSÉ ARUALDO DE CASTRO ALVES (Suplente).

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
RECORRENTE: HERGA INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA.
RECORRIDA : IRF - PORTO DO RIO DE JANEIRO
RELATOR DESIGNADO : JOSÉ ALVES DA FONSECA

R E L A T Ó R I O E V O T O

HERGA INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA., submeteu a despa - cho de importação, por meio da DI nº 14.706/87 (fls. 3, 5, 7/8) a mercadoria declarada como "ESTEARIL DIMETIL AMINA-ADOÇEN 343, classificando-a no código TAB 29.22.31.99, "compostos de função amina. Outras monoaminas acíclicas e aromáticas, seus derivados e seus sais". Em ato de revisão, verificou a fiscalização, com base no Laudo de Análise nº 3535/87 (fls. 14), tratar-se de "uma amina graxa, de origem animal sem constituição química definida", do código TAB 38.19.99.00. Foi lavrado auto de infração (fls. 1) com exigência da diferença do IPI e aplicação das multas previstas nos arts. 526, II, do R.A. e 364, II, do RIPI/82. Posterior informação técnica, ratificando o mencionado laudo do LABANA, é juntada aos autos (fls. 25).

Na impugnação (fls. 32), discorda a empresa do resultado do laudo, alegando que, há anos, importa o produto em causa sempre com a mesma classificação, código TAB 29.22.31.00.

A decisão da autoridade de 1º grau (fls. 50/53), que leio em sessão, foi no sentido de julgar inteiramente procedente a ação fiscal.

Inconformada, interpôs a interessada recurso (fls. 56/60) a este Conselho, alegando, em síntese:

a) o produto "ADOÇEM 343" foi corretamente classificado na posição 29.22.31.00; tendo o laudo técnico afirmado, peremptoriamente, que o produto importado é uma determinada espécie de amina, segue-se que irreprochável foi a classificação fiscal utilizada - "posição 29.22 - Compostos de função amina", já que tem todas as características de matéria prima, e não de produto quimicamente preparado;

b) deixou a Fazenda Nacional transcorrer o prazo decadencial (fatal e improrrogável) de 5 dias para efetuar qualquer impugnação àquela classificação e, em consequência, para cobrar eventuais diferenças de impostos que julgar credora;

c) incabível é a revisão do lançamento em virtude de mudança de critério fiscal (súmula 542 do Tribunal Federal de Recursos), se não houver por parte do fisco inequívoca prova de dolo, fraude ou simulação cometida pelo contribuinte.

Conforme se verifica, a recorrente protesta por no vo exame do produto pelo I.N.T. Para tanto, apresenta quesitos (quatro, ao todo), constantes do Doc. nº 8, de fls. 95, e mais dois acrescidos pela petição de fls. 105.

Alu

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Em caráter excepcional, entendo deva ser ouvida ou tra instituição técnica a respeito da identificação do produto efetivamente importado, à vista da contraprova existente no LABANA, para excluir-se eventual arguição de cerceamento do direito de defesa.

Assim sendo, voto para que o julgamento do processo seja convertido em diligência à Universidade Federal de São Carlos, por intermédio da repartição de origem, com a solicitação de que a renomada instituição identifique quimicamente o produto, mediante o exame da contraprova a ser anexada ao processo, e se digne responder aos quesitos (em número de quatro) constantes do documento de fls. 95 e os arrolados na petição de fls. 105, dos autos, bem assim aos que abaixo seguem:

- 1 - o produto examinado é derivado de gordura animal (sebo)?;
- 2 - Tem, ou não, constituição química e peso molecular definidos?
- 3 - Entre as substâncias encontradas na análise, está presente a estearil dimetil amina?
- 4 - Caso positivo, em que proporção?

Sala das Sessões, em 15 de fevereiro de 1990.

Jose Alves da Fonseca
JOSE ALVES DA FONSECA - Relator designado.

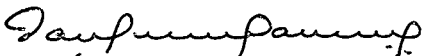
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

V O T O I V E N C I D O

Conforme se viu, o que basicamente se discute nos autos é a classificação tarifária do produto importado. Sequer se constata nos documentos técnicos pertinentes ao processo qualquer elemento que possa configurar como indevida a declaração da mercadoria.

Assim, por se tratar de matéria de privativa competência, com o mesmo entendimento dado a questões similares tratadas em outros processos, voto pela remessa do presente para julgamento pela 1ª Câmara deste Conselho.

Sala das Sessões, em 15 de fevereiro de 1990.


PAULO CÉSAR BASTOS CHAUVÊT - Relator